

Economia do crime e o patrimônio
cultural e bibliográfico brasileiro:
possíveis mudanças na Lei
5.471/68 e no código penal

Raphael Diego Greenhalgh

Biblioteca Central, Universidade de Brasília

Maria Claudia Santiago

Biblioteca de Manguinhos, Fundação Oswaldo Cruz

Amarilis Montagnolli Gomes Corrêa

Biblioteca da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo





Resumo

A legislação brasileira sobre exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos traz uma visão antiga em relação ao patrimônio bibliográfico. Desse modo, torna-se essencial adequá-la com as definições atuais desse tipo de patrimônio, assim como os dispositivos legais que tratam mais diretamente da subtração ilegal de itens do patrimônio cultural, que não possuem penalização específica apesar da perda irreparável que estes delitos acarretam. Além de ser necessário rever a delimitação do escopo de atuação legal, é preciso também aumentar a percepção do criminoso sobre os custos envolvidos nos delitos de subtração do patrimônio cultural, conforme apontam a Economia do Crime e a Teoria da Dissuasão. Por meio de investigação exploratória-descritiva e análise qualitativa dos dispositivos legais verificou-se a correlação destes com o entendimento atual de patrimônio cultural e bibliográfico, e também como as penas para os crimes de subtração influem na percepção dos custos relacionados ao delito. Como resultado dos estudos foram propostas alterações na legislação brasileira analisada.

Palavras-chave: Patrimônio cultural. Patrimônio bibliográfico. Legislação brasileira. Código Penal. Economia do Crime.

Abstract

The Brazilian legislation on the export of old books and bibliographic sets brings an old view concerning the bibliographic heritage. Therefore, it is essential to adapt it to the current definitions of this kind of heritage as well as the legal provisions that deal more directly with the illegal subtraction of cultural heritage items not having specific penalties, despite the irreparable loss that these crimes cause. In addition to being necessary to review the delimitation of the scope of legal action, it is also necessary to increase the criminal's perception of the costs involved in the crimes of subtraction of cultural heritage as pointed out by the Economics of Crime and the Theory of Deterrence. Through an exploratory-descriptive investigation and qualitative analysis of the Brazilian legal, it was verified their correlation with the current understanding of cultural and bibliographic heritage, and also how the penalties for subtraction crimes influence the perception of the costs related to this type of crime. As result of these analyses, were proposed changes to the Brazilian legislation mentioned.

Keywords: Cultural heritage. Bibliographic heritage. Brazilian legislation. Penal Code. Economy of Crime.



Introdução

A Lei 5.471/68 e o Decreto 65.347/69 tratam da exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos e traz limitações quanto à exportação de livros, periódicos e partituras. Nota-se que as tipologias documentais presentes na Lei e no Decreto hoje se coadunam com as definições de patrimônio bibliográfico, apesar de também englobarem documentos para além dos apresentados nestes dispositivos legais. Levando em consideração que esta legislação foi criada respectivamente em 1968 e 1969, e portanto são anteriores à proposição de patrimônio cultural imposta pela Constituição Federal em 1988, torna-se importante verificar a abrangência e a relação da Lei e do Decreto com o entendimento atual do que são esses patrimônios cultural, documental e bibliográfico.

Em relação à proteção do patrimônio cultural, também se deve levar em consideração os dispositivos legais que criminalizam o furto, o roubo, a recepção e o peculato (artigos 155, 157, 180, 312 e 334-A do Código Penal), pois estes crimes estão diretamente relacionados à subtração indevida de itens deste patrimônio. A Economia do Crime e a Teoria da Dissuasão mostram que o criminoso pondera uma relação de custo-benefício ao cometer o delito; analisando a legislação brasileira, observa-se como ela parece favorecer a percepção do criminoso sobre os baixos custos envolvidos na sua atuação ilegal.

Para análise da legislação diante dos conceitos de patrimônio cultural, documental e bibliográfico e da variável “rigor penal” diante do escopo da Economia do Crime e da Teoria da Dissuasão, o presente trabalho apresenta características metodológicas de natureza exploratória-descritiva. A análise qualitativa dos dados foi realizada em meio à pesquisa documental e à análise de conteúdo, seguindo os preceitos da hermenêutica jurídica. A Lei 5.471/68, o Decreto 65.347/69 e os artigos 155, 157, 180, 312 e 334-A do Código Penal foram selecionados por meio de uma amostragem intencional: dentre todos os dispositivos legais presentes na legislação nacional, estes foram escolhidos, por se relacionarem diretamente com o patrimônio bibliográfico e sua permanência no país e também com a subtração de itens do patrimônio cultural.

Patrimônio cultural e bibliográfico brasileiro

O patrimônio bibliográfico é colocado por alguns autores como uma unidade conceitual pertencente à classe do patrimônio documental, que, por sua vez, é outra faceta integrante do que é chamado patrimônio material, conceito intrínseco, junto ao patrimônio imaterial, do que é entendido como patrimônio cultural. A relação entre os conceitos de patrimônio cultural, material e documental é apresentada por Rodrigues (2016, p. 111):

O patrimônio cultural pode ser definido como o conjunto de manifestações de uma comunidade (incluindo suas práticas, costumes e valores, expressões artísticas e culturais, lugares e objetos) que é passado de uma geração a outra. É constituído dos mais diversos elementos e se apresenta, convencionalmente, dividido em patrimônio imaterial e patrimônio material, onde se entende por patrimônio imaterial tudo o que está relacionado aos modos de fazer das pessoas, às técnicas e habilidades, aos valores e às crenças; e por patrimônio material os produtos da criação humana, como os artefatos, os objetos e as construções, por exemplo. O patrimônio material, por sua vez, pode ser constituído de diferentes categorias de elementos, dentre os quais se encontra o patrimônio documental.

A definição de Patrimônio Cultural no Brasil está presente de forma ampla na Carta Magna deste país. A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 216, define que:

constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Nesse contexto, o patrimônio bibliográfico se relaciona com vários dos pontos apresentados e está mais intimamente relacionado aos incisos III e IV. No que tange à legislação brasileira, o patrimônio bibliográfico ainda vai ser incluído de forma expressa no dispositivo legal que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, no artigo 1º do Decreto-lei 25, de 30 de novembro de 1937:

Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Devido ao tamanho continental do Brasil e à grande diversidade cultural de seu povo, a legislação em vigor no país ainda não foi capaz de conceituar todas as categorias de bens culturais (SANTOS, 2015). Nas normas legais

nacionais, “a noção de patrimônio bibliográfico está em processo de construção e [...] atualmente está associada à prática do depósito legal para obras correntes e ao controle na circulação de obras raras e antigas” (SANTOS, 2015, p. 44).

A interdependência, já citada, entre a definição de patrimônio bibliográfico e documental é trazida por Jaramillo e Marín-Agudelo (2014, p. 428, tradução nossa):

O patrimônio bibliográfico, como parte integrante do patrimônio documental, está conformado por um tipo de documento com características próprias, fundamentalmente determinado por sua informação de caráter bibliográfico, que significa que é produto de um processo de edição, reproduzido em escala e com fins de distribuição ou comercialização; além de criado intencionalmente por seu autor, a qualquer época; este tipo de patrimônio, historicamente, tem sido conservado e organizado pelas bibliotecas.

Ao analisar de forma dialética o conceito de patrimônio documental, Rodrigues (2016) mostra que a maioria das definições trazem uma diferenciação entre patrimônio documental e patrimônio bibliográfico – ora este último conceito contido no outro, ora como conceitos separados. Para a autora, o ponto de apaziguamento entre os termos é o entendimento do patrimônio documental como aquele que contém todas as tipologias documentais. Portanto,

o patrimônio documental como um todo poderia ser categorizado em patrimônio documental arquivístico, patrimônio documental bibliográfico, patrimônio documental audiovisual, patrimônio documental cartográfico, patrimônio documental digital, e assim por diante. (RODRIGUES, 2016, p. 117).

Uma definição de patrimônio bibliográfico que trabalha com a ideia de temporalidade e local de produção e publicação dos documentos, assim como a sua relevância histórica e cultural para o país, diz que é componente deste

o conjunto de bens culturais de natureza bibliográfica (manuscritos, incunábulo, livros, periódicos, mapas, folhetos e obras de referência) cuja raridade a eles atribuída reconhece o seu valor para a história e a memória do País ao longo dos séculos, os quais foram elaborados, publicados e utilizados por seus cidadãos dentro do próprio território. Também integram o patrimônio bibliográfico as criações impressas que tratam do Brasil elaboradas neste País por autores estrangeiros e publicadas no exterior, bem como as criações impressas de origem estrangeira incorporadas aos acervos das primeiras bibliotecas brasileiras, as quais

colaboraram diretamente para o desenvolvimento intelectual desta nação. (SANTOS, 2015, p. 44).

Gauz (2015) amplia a tipologia documental a ser considerada como patrimônio bibliográfico, levando em consideração a discussão sobre o que é uma obra rara:

Ao nos referirmos ao livro raro e antigo como patrimônio bibliográfico, consideramos que se incluem, no mesmo âmbito, as coleções especiais, impressas, manuscritas ou digitais, além de gravuras, partituras e material sonoro, pois todos ocupam o mesmo universo em uma biblioteca. Por esse motivo, talvez devamos nos referir ao assunto aqui tratado como patrimônio escrito e iconográfico (podendo ser, eventualmente, sonoro ou cinematográfico). (GAUZ, 2015, p. 84).

Para o presente trabalho, portanto, considerar-se-á o patrimônio bibliográfico como parte do patrimônio documental, que conseqüentemente é integrante do patrimônio cultural. Diante das tipologias documentais apresentadas por Santos (2015), serão feitas algumas adaptações. Incunábulos e obras de referência, por exemplo, serão considerados contidos no termo “livro”, no caso do primeiro material, e “livro e periódicos”, no caso do segundo. Estes autores também acreditam ser relevante ampliar a tipologia documental abarcando itens iconográficos (principalmente gravuras e mapas) e as partituras. Também entende-se que somente não fazem parte do patrimônio bibliográfico os documentos considerados raros, como Santos (2015) aponta, sobretudo porque o conceito de raridade pode ser relativo, como questiona Araújo (2015, p. 20) ao perguntar: “O que se coloca aqui é: em que medida dizer que um livro é raro ou não é uma sentença ligada à realidade concreta e mensurável?”.

Outro aspecto a se considerar é que bibliotecas são equipamentos culturais que possuem histórias distintas e colecionam livros e documentos sob motivações diversas. É esta pluralidade que aponta para a necessidade de uma revisão crítica dos instrumentos de trabalho no campo da raridade bibliográfica que são colocados como únicos, tanto do ponto de vista profissional quanto social. (ARAÚJO, 2015, p. 22).

Os itens iconográficos relevantes no tocante à conceituação do patrimônio bibliográfico são aqueles que foram criados para ser parte integrante dos itens que compõem esse patrimônio, como mapas e gravuras, por exemplo, que estejam ou estiveram em um livro, periódico ou folheto. Aqui, a inclusão dessa tipologia na definição se justifica pela frequência com que estes itens são retirados do objeto de origem, apresentando nessa prática uma

ameaça à constituição do patrimônio bibliográfico. É preciso atentar que as técnicas de composição iconográfica possuem existência autônoma em relação à produção bibliográfica, e produzem itens que compõem o patrimônio cultural, mas que só serão tidos como patrimônio bibliográfico nos termos aqui apresentados. Diante da amplitude imposta nas definições apresentadas para patrimônio bibliográfico, neste trabalho, apesar de considerar majoritariamente o conceito apresentado por Santos (2015), propõe-se a simbiose entre essa definição e as propostas por Jaramillo e Marín-Agudelo (2014), Gauz (2015) e Rodrigues (2016). Propõe-se, portanto, a inclusão dos documentos iconográficos ligados à produção bibliográfica e das partituras na concepção de patrimônio bibliográfico, que leva em consideração a proposição já apresentada de um item bibliográfico ser um produto editado, reproduzido em escala, para distribuição e comercialização (JARAMILLO; MARÍN-AGUDELO, 2014), além da multiplicidade de tipologia documental apresentada por Gauz (2015), que culmina na identificação de vários patrimônios, como o audiovisual, cartográfico, digital, entre outros (RODRIGUES, 2016).

Economia do Crime e Teoria da Dissuasão

Diante da importância para a sociedade do patrimônio cultural e bibliográfico e das ameaças de desaparecimento por meio do roubo ou furto que vêm sofrendo, torna-se importante tentar entender as motivações dos criminosos para a subtração desses itens, de modo que sejam adotadas medidas que os “convençam” a não realizar o crime. Entre as várias teorias que tentam explicar e entender as razões dos crimes, encontra-se a Economia do Crime, que foca nos crimes em que a motivação seja principalmente o ganho econômico. Já a Teoria da Dissuasão traz elementos que podem dissuadir os criminosos de cometerem o delito.

Para a Economia do Crime, as ações criminosas que visam o ganho econômico são executadas de forma racional pelo indivíduo, que pondera a relação de custo-benefício entre os ganhos com esta ação e os custos relacionados a ela. Esta teoria representa o crime por meio da equação crime: $b-p.c$, onde b representa o benefício, p representa a probabilidade de prisão e c representa os custos relacionados à perda de renda, custos diretos da ação criminosa e custos morais. Portanto, a relação entre probabilidade de prisão e custos deve ser grande o suficiente para zerar ou negativar a equação, de modo a não existir benefícios ao criminoso. Para a Teoria da Dissuasão, existem dois grupos de sanções relacionadas aos elementos p e c : as legais e extralegis. Como mostra Viapiana (2006), as sanções legais estão relacionadas às ações policiais e ao rigor penal, de modo que essas ações produzam efeitos: de incapacitar o criminoso – pois, preso, ele não pode cometer novos crimes –; de dissuadi-lo,

de modo que as expectativas altas de punição evitem novas ocorrências; de retribuir, já que a punição será na mesma proporção da seriedade dos crimes e de reabilitação, de modo que a pena prisional pode mudar o comportamento criminoso e evitar reincidência. Já

as sanções extralegais são constituídas, basicamente, pela formação moral e religiosa dos indivíduos, nível educacional e seus vínculos familiares e comunitários, além das perdas materiais, no presente e no futuro, em termos de emprego, salários e *status* sociais. (VIAPIANA, 2016, p. 120).

Para o autor ainda há complementação entre as sanções legais e extralegais quando o rigor penal aumenta a percepção sobre os custos, sobretudo os morais.

Existem ainda outras situações nas quais as sanções legal e extralegal se confundem e se reforçam mutuamente. É o que ocorre, por exemplo, quando uma mudança na lei, ou sua aplicação mais severa, contribui para gerar efeitos de condenação moral a determinado tipo de comportamento. (VIAPIANA, 2016, p. 121).

Viapiana (2006) dá como exemplo os casos americanos em que houve aumento penal para o alcoolismo no volante e a violência doméstica. Estes crimes no Brasil também tiveram uma baixa significativa com o aumento do rigor penal e combate policial por meio das Lei Seca e Lei Maria da Penha. No primeiro caso, houve uma queda de 10% dos homicídios contra as mulheres dentro de suas residências, conforme pesquisa do Ipea (PESQUISA..., 2015). Segundo matéria da Agência Brasil, no Rio de Janeiro houve redução de 43% no número de motoristas embriagados em oito anos de Lei (FLEHR, 2017). Em ambos os casos, além de dissuadir os infratores por meio do aumento penal e rigor na fiscalização e combate, também houve aumento dos custos morais, pois a população passou a condenar moralmente tais crimes.

Lei 5.471/68

A Lei 5.471/68 foi publicada em 9 de julho de 1968 e dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros, visando a restringir que parte do patrimônio bibliográfico brasileiro saia do país.

Na ementa da referida Lei, consta que a mesma “Dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros”. Portanto, logo na apresentação da Lei, pode-se observar que existe uma limitação que gira em torno da tipologia “livro” e que não são previstos outros tipos de materiais a serem resguardados, que devem estar representados, por também fazerem parte do patrimônio bibliográfico brasileiro.

Diante da longa datação de sua redação, contudo, ela se relaciona de forma restrita com os conceitos atuais de patrimônio bibliográfico, como descrito acima, além de ser muito genérica quanto às suas proibições:

Art. 1º – Fica proibida, sob qualquer forma, a exportação de bibliotecas e acervos documentais constituídos de obras brasileiras ou sobre o Brasil, editadas nos séculos XVI a XIX.

Parágrafo único. Inclui-se igualmente, nessa proibição a exportação de:

- a) obras e documentos compreendidos no presente artigo que, por desmembramento dos conjuntos bibliográficos, ou isoladamente, hajam sido vendidos;
- b) coleções de periódicos que já tenham mais de dez anos de publicados, bem como quaisquer originais e cópias antigas de partituras musicais.

No artigo 1º, fica clara a datação das obras que não podem ser exportadas (produção entre os séculos XVI e XIX) e a defesa da documentação brasileira, seja ela produzida aqui ou com temática versando sobre o Brasil. Contudo, na alínea “b”, além de não limitar a temática para periódicos (por este dispositivo, não seria proibida a exportação dos que tratam sobre o Brasil ou que tenham sido publicados no país), é a eles atribuída uma datação que pode gerar confusão: mais de dez anos de publicados. Dessa forma, um periódico que tenha sido publicado em 2008 poderia ser exportado no ano de 2018, mas não mais a partir de 2019; do mesmo modo, não seria vedada a exportação de um único volume, mas apenas a de “coleções de periódicos”. Além disso, a datação é desproporcional à datação para livros. Complicação similar se aplica às partituras mencionadas: não há qualquer datação para a proibição de sua exportação e é aplicada a conceituação subjetiva de “antiguidade”.

O artigo 3º da referida Lei estabelece que “A infringência destas disposições será punida na forma da lei”. No entanto, falta aqui a indicação de que esta punição é prevista pelo Código Penal no caso de Contrabando (artigo 334-A) – “Importar ou exportar mercadoria proibida” –, como mostra o inciso II ao dizer que comete o crime de contrabando quem “importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente”. Ainda no parágrafo único da Lei 5.471/68, o Conselho Federal de Cultura é identificado como a entidade que fará audiência para a destinação dos bens apreendidos em proveito do patrimônio público. Este órgão público, no entanto, não existe nos dias atuais, o que possivelmente deixa margem para interpretação sobre qual entidade pública hoje teria a competência prevista neste dispositivo legal.

Decreto 65.347/69

O Decreto 65.347/69 foi publicado em 31 de agosto de 1969 para regulamentar a Lei 5.471/68 apresentada anteriormente. Neste instrumento legal, percebe-se o mesmo problema: ele estipula o Conselho Federal de Cultura como o órgão competente para autorizar a saída temporária das obras do país no caso de bibliotecas particulares e de bibliotecas, arquivos e instituições estaduais e municipais, com possibilidade de que o Conselho Estadual de Cultura também atue nesse sentido. No caso das bibliotecas, arquivos e instituições federais, a competência é passível de interpretação devido à redação: “se as obras raras pertencerem a bibliotecas, arquivos e instituições federais, autorização será dada pela autoridade competente”, sem especificar qual seria essa autoridade competente.

A alteração mais importante deste Decreto em relação à Lei 5.471/68 é a confusão que sua redação causa em relação à possibilidade ou não de exportação das obras das quais trata a Lei. Pois, para a Lei, como dito anteriormente, não podem ser exportadas bibliotecas e acervos documentais constituídos de obras brasileiras ou sobre “o Brasil, editadas nos séculos XVI a XIX [...] coleções de periódicos que já tenham mais de dez anos de publicados, bem como quaisquer originais e cópias antigas de partituras musicais” (BRASIL, 2018c). Contudo, o Decreto traz a seguinte redação:

Art. 4º – A exportação de livros antigos, brasileiros, ou sobre o Brasil, editados nos séculos XVI a XIX (até 1899), dependerá de comprovação:

- a) de não provirem de conjuntos bibliográficos cuja exportação é proibida;
- b) de se haver pronunciado favoravelmente o Conselho Federal de Cultura, ou, por delegação deste, o Conselho Estadual de Cultura competente.

Art. 5º – No caso de venda para o exterior, nos termos do artigo precedente, poderá a autoridade interessada adquirir, em igualdade de condições, os livros em via de exportação, para as respectivas bibliotecas, ou de instituições nacionais que o solicitem. (BRASIL, 2018c).

No artigo 1º da Lei 5.471/68, fica proibida “sob qualquer forma” a exportação das obras citadas no artigo 4º do Decreto 65.347/69, redação essa que inclusive é repetida no artigo 1º deste Decreto 65.347/69. O Decreto, portanto, se contradiz em seu artigo 4º, pois não é possível exportação de qualquer obra brasileira ou sobre o Brasil editada no período entre os séculos XVI e XIX, nos termos da Lei 5.471/68. A contradição permanece, mesmo que neste artigo 4º do Decreto a redação mostre que “livros raros”, diferentemente do disposto na Lei 5.471/68, não podem ser exportados mesmo que individualmente, pois a Lei também determina que estão proibidos de exportação “obras e documentos compreendidos no

presente artigo [1^o] que, por desmembramento dos conjuntos bibliográficos, ou isoladamente, hajam sido vendidos”.

O Código Penal e o Patrimônio Cultural

No contexto da subtração de itens do patrimônio bibliográfico de suas instituições guardiãs, não há no Código Penal a previsão de majoração de pena em razão do tipo de item subtraído. Além disso, não há previsão de aumento de pena para qualquer outro tipo de item integrante do patrimônio cultural brasileiro. É diferente, por exemplo, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro estado ou para o exterior, visto que neste caso a pena base, que é de dois anos, passa para três, em caso de furto qualificado, e a pena também é aumentada em algo entre um terço e a metade, em caso de roubo. De forma específica, o único crime no Código Penal ligado diretamente ao patrimônio cultural é o dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico: enquadram-se nesta proteção legal apenas as obras tombadas, conforme mostra o artigo 165 do Código Penal ao descrever que comete este crime quem “destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico”. Dessa forma, o patrimônio bibliográfico que raramente é tombado, como atestam Murguía e Yassuda (2007), comumente não está protegido por esse dispositivo.

Nota-se que, entre os crimes previstos no Código Penal, aqueles que mais intimamente estão ligados à subtração de itens do patrimônio cultural são o furto, o roubo, o peculato e a receptação. Furto é o crime de “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”, e roubo é o crime de “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência”, conforme são apresentados nos artigos 155 e 157 do Código Penal. O crime de receptação se caracteriza por

Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime. (BRASIL, 2018a).

O crime de peculato, por outro lado, consiste em “Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio”, conforme os artigos 180 e 312 do Código Penal. Por fim, o crime de contrabando consiste em “Importar ou exportar mercadoria proibida”, conforme o artigo 334-A do Código Penal.

A previsão penal presente no Código Penal brasileiro para o delito de furto (artigo 155) é: reclusão, de um a quatro anos, e multa, aumentando em um terço se o crime é praticado durante o repouso noturno. Ou reclusão de dois a oito anos, e multa, em caso de furto qualificado – ou seja, se houver destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, ou abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; ou emprego de chave falsa; ou mediante concurso de duas ou mais pessoas (CÓDIGO PENAL, 1940).

No caso de roubo (artigo 157), a pena é: reclusão, de quatro a dez anos, e multa – com aumento de pena de um terço até metade se é exercida violência ou ameaça com emprego de arma; se há o concurso de duas ou mais pessoas; se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; ou se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

No caso de receptação (artigo 180), a pena é de reclusão, de um a quatro anos, e multa; ou reclusão de três a oito anos, e multa, em caso de receptação qualificada – ou seja, em caso de adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime. Ou mesmo pena de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas, quando se equipara à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência; se adquire ou recebe coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso; ou tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* do artigo 180 do Código Penal.

No caso do crime de peculato (artigo 312), a pena é: reclusão, de dois a doze anos, e multa. Ou pena de detenção, de três meses a um ano, no caso de peculato culposo – ou seja, se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem. No caso de peculato culposo, se houver reparação do dano, antes da sentença irrecorrível, extingue-se a punibilidade; se lhe é posterior, reduz-se de metade a pena imposta.

Para o crime de contrabando (artigo 334-A), a pena é: reclusão de dois a cinco anos, também nos casos de quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; adquire, recebe ou oculta, em proveito

próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadorria proibida pela lei brasileira (CÓDIGO PENAL, 1940).

Como se pode observar, nos crimes de furto, receptação e peculato, há desdobramentos para furto qualificado, receptação qualificada e peculato culposo. Nos dois primeiros casos, há aumento da pena diante de determinadas circunstâncias do ato criminoso; no último caso (peculato culposo), a pena é menor por não ter sido o criminoso quem cometeu o ato em si, no caso de a execução do crime ter sido facilitada por outrem.

Possíveis mudanças na legislação brasileira

Propomos alterações nos dispositivos legais analisados nas seções anteriores. A Lei 5.471/68 deve ser colocada em consonância com as atuais definições de patrimônio bibliográfico. Para isso, deve-se modificar sua ementa, no intuito de que fique clara a disposição sobre a exportação do “patrimônio bibliográfico e iconográfico” no lugar de “livros antigos e conjuntos bibliográficos”. Para as proposições, é levada em consideração a literatura especializada sobre a história do livro e da imprensa no Brasil, assim como se tem como referência a Instrução Normativa 01/2007 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), que “Dispõe sobre o Cadastro Especial dos Negociantes de Antiguidades, de Obras de Arte de Qualquer Natureza, de Manuscritos e Livros Antigos ou Raros, e dá outras providências”.

Mantém-se a datação para livros publicados no Brasil e sobre o Brasil, mas é proposta a alteração da datação para periódicos e partituras. Para periódicos é incluída a noção de jornalismo epistolar, periodismo manuscrito e a datação para o impresso publicado no Brasil, que vai até 1900 e mantém o paralelo com a IN 01/2007. Da mesma forma, fica em consonância com a IN 01/2017 a datação para partituras manuscritas ou impressas no Brasil até 1930.

Como já abordado ao tratar-se da definição de patrimônio bibliográfico, propõe-se a inclusão dos documentos iconográficos, principalmente aqueles que provêm de documentos bibliográficos. A redação atualizada sugerida para o artigo 1º da Lei 5.471/68, futura alínea “g” é: “Obras iconográficas impressas artesanalmente no Brasil, em qualquer técnica de gravura, ou que se relacionem com a história do Brasil até o século XIX (inclusive 1900)”. Este dispositivo ficou amplo, levando em consideração a proposição de Araújo (2008, p. 455) ao falar das técnicas de gravura (xilogravura, calcogravura, litografia e fotografia): “é claro que cada uma dessas técnicas possui existência autônoma em relação ao livro, porém sua divulgação mais ampla sempre se deu através da página impressa”.

Para a Lei 5.471/68, também é proposta a inclusão da obrigatoriedade, pelas autoridades competentes, de divulgação do material bibliográfico que foi apreendido e de busca da sua origem. Após esgotada essa etapa, se deverá

destinar os itens apreendidos, em até três meses, ao patrimônio público. Também é substituído o Conselho Federal de Cultura (inexistente nos dias atuais) pelo Iphan, que historicamente já fiscaliza a saída de obras do país em situações regulares e acompanha seu retorno.

Diante da confusão gerada pelo Decreto 65.347/69 quanto à proibição ou permissão de saídas de conjuntos bibliográficos brasileiros e da nova redação proposta para a Lei 5.471, verifica-se que é necessária a extinção deste Decreto.

Sobre as penalidades para subtração do patrimônio prevista no Código Penal, Greenhalgh (2014, p. 227-228) diz que

não há qualquer previsão legal para acréscimo de pena caso uma obra do patrimônio histórico seja roubada ou furtada por sua importância nacional. Mesmo que haja previsão de acréscimo na pena em caso de dano às obras pertencentes ao patrimônio público, não acontece o mesmo na legislação atual para furto, furto qualificado e roubo.

Ponte (2006, p. 9) mostra que o Direito Penal, na observação da proteção ao patrimônio cultural, está em consonância com a intervenção mínima, que, segundo o autor, faz com que “a resposta penal destinada aos autores de tais crimes que atingem a história e cultura de um povo [seja] extremamente tênue, isto quando há punição, pois, em boa parte das vezes, são adotadas medidas despenalizadoras”.

Os crimes de subtração ao patrimônio bibliográfico brasileiro expõem uma realidade apresentada por Greenhalgh (2014) ao mostrar que existiram ao menos quinze furtos e roubos de livros raros amplamente divulgados entre 2003 e 2014, e ao menos outros dez furtos não reportados às autoridades policiais. O autor ainda mostra que, apesar da gravidade dos crimes, considerando-se a perda irreparável de elementos do patrimônio bibliográfico, os criminosos geralmente recebem a pena média prevista para seus delitos e que, nos três julgamentos analisados, os criminosos receberam penas alternativas à reclusão. Baseando-nos na Economia do Crime e na Teoria da Dissuasão, que mostram que o rigor penal representa a percepção, pelo criminoso, de um aumento dos custos envolvidos nos crimes, e portanto de um aumento dos custos morais a ele associados devido à recriminação social, propõe-se neste trabalho que se aumentem as penas-base para os crimes de furto, roubo, receptação e peculato. Tal medida aumentará os custos envolvidos no cometimento destes crimes, na medida em que o criminoso saiba que dificilmente receberá uma pena substitutiva caso condenado, mesmo que seja réu primário. Essa medida se torna uma medida afirmativa do estado na condenação desse tipo de crime contra o patrimônio cultural.

Pede-se sobretudo que as penas sejam aumentadas em caso da subtração ser de patrimônio cultural em guarda de instituição de direito público. Isso se justifica, principalmente se considerarmos o conceito de patrimônio cultural apresentado pela Carta Magna brasileira, levarmos em conta as especificidades dos acervos de cada instituição pública guardiã desse tipo de acervo e buscarmos aumentar a proteção e prevenção do patrimônio cultural brasileiro contra a apropriação indevida e sua usurpação por criminosos, algumas vezes a mando de colecionadores particulares.

Para o delito de furto (artigo 155), é sugerido o acréscimo de um § 7º qualificando o crime e aumentando a pena – de dois a oito anos para de quatro a oito anos. Para roubo (artigo 157), sugere-se o acréscimo de um inciso VI no § 2º que preveja aumento entre um terço e metade da pena estabelecida. Para receptação (artigo 180), é sugerido colocar um § 7º que aumente a pena para de quatro a oito anos. Para peculato (artigo 312), também propomos que se inclua um § 2º que amplie a pena para de quatro a doze anos. Por fim, para contrabando (artigo 334-A), propomos o aumento tanto da menor quanto da maior pena: da pena atual de dois a cinco anos para uma de quatro a sete anos. O objetivo das propostas é aumentar a percepção dos criminosos sobre os custos e riscos envolvidos em seus delitos e dificultar a decisão por penas substitutivas. As proposições tentam cercar todo o ciclo ligado à subtração de bens culturais e aumentar a percepção sobre os custos tanto para quem comete o crime, seja ele externo ou interno à instituição pública, como para quem recebe, compra e/ou revende a obra ou tenta sair do país com a obra.

Considerações finais

A legislação brasileira específica para exportação de bens do patrimônio bibliográfico é genérica e não está em conformidade com as definições para este tipo de patrimônio. Também há confusão entre a Lei 5.471/68 e o Decreto 65.347/69, que a regulamenta, mas que permite que se exportem itens que, a princípio, estão proibidos. Os artigos 155, 157, 180 e 312 do Código Penal, que tratam dos crimes de furto, roubo, receptação e peculato e estão mais intimamente ligados à subtração de objetos do patrimônio cultural, não trazem uma diferenciação entre esses itens e qualquer outro que seja retirado indevidamente de seu local de origem. Ou seja, não há previsão legal de majoração de pena devido ao crime ter sido cometido em detrimento do patrimônio cultural nacional.

Este trabalho traz propostas para alteração de algumas leis de proteção ao patrimônio bibliográfico e cultural, com o intuito de promover a discussão a respeito dessa temática, além de tentar incentivar a ação e a pressão em torno de uma definição legal mais precisa para o que está sendo protegido em termos de patrimônio cultural e bibliográfico.

Devido à grande diversidade cultural brasileira e também ao tamanho e complexidade das tipologias documentais que resultam dessa pluralidade cultural, sugere-se que sejam feitos outros trabalhos como este, no sentido de entender e estabelecer dispositivos legais para proteção de cada segmento do patrimônio cultural e documental.

Referências

ARAÚJO, A. V. F. Gestão de coleções raras e especiais no séc. XXI: conceitos problemas e ações. In: VIEIRA, B. V. G.; ALVES, A. P. M. (org.). *Acervos especiais: memórias e diálogos*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. p. 15-31.

ARAÚJO, E. *A construção do livro: princípios e técnica de editoração*. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2008.

BRASIL. *Código penal* (1940). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 25 maio 2018a.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2018b.

BRASIL. Decreto n. 65.347, de 13 de outubro de 1969. Regulamenta a Lei n. 5.471, de 9 de junho de 1968, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65347-13-outubro-1969-406856-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 maio 2018c.

BRASIL. Decreto-lei n. 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm. Acesso em: 25 maio 2018d.

BRASIL. Lei n. 5.471, de 9 de julho de 1968. Dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5471.htm. Acesso em: 12 abr. 2018e.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Instrução Normativa n. 01, de 11 de junho de 2007. Dispõe sobre o Cadastro Especial dos Negociantes de Antiguidades, de Obras de Arte de Qualquer Natureza, de Manuscritos e Livros Antigos ou Raros, e dá outras providências. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/files/Instrucao_Normativa_Negociantes_012007.pdf. Acesso em: 25 maio 2018f.

FLEHR, Felipe. No Rio, Lei Seca reduz em 43% o número de motoristas alcoolizados em oito anos. EBC, 20 mar. 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-03/no-rio-lei-seca-reduz-em-43-o-numero-de-motoristas-alcoolizados-em-oito-anos>. Acesso em: 26 maio 2018.

GREENHALGH, R. D. *Segurança contra roubo e furto de livros raros: uma perspectiva sob a ótica da Economia do Crime e da Teoria da Dissuasão*. 2014. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/>

bitstream/10482/17800/1/2014_RaphaelDiegoGreenhalghV1.pdf. Acesso em: 25 maio 2018.

JARAMILLO, O.; MARÍN-AGUDELO, S.-A. Patrimonio bibliográfico en la biblioteca pública: memorias locales e identidades nacionales. *El profesional de la información*, Barcelona, v. 23, n. 4, p. 425-432, jul.-ago. 2014. Disponível em: <https://recyt.fecyt.es/index.php/EPI/article/view/epi.2014.jul.11>. Acesso em: 24 maio 2018.

MURGUIA, E. I.; YASSUDA, S. N. Patrimônio histórico-cultural: critérios para tombamento de bibliotecas pelo Iphan. *Perspectivas em Ciência da Informação*, Belo Horizonte, v. 12, n. 3, set.-dez. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pci/v12n3/a06v12n3.pdf>. Acesso em: 24 maio 2018.

PESQUISA avalia a efetividade da Lei Maria da Penha. Ipea, 4 mar. 2015. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610&Itemid=.](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610&Itemid=) Acesso em: 26 maio 2018.

PONTE, A. C. Aspectos penais da preservação do patrimônio histórico e cultural. *Lex. Revista do Direito Brasileiro*, v. 1, p. 01-25, 2006. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/PENAI5.pdf>. Acesso em: 26 maio 2018.

RODRIGUES, M. C. Patrimônio documental nacional: conceitos e definições. *Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação*, v. 14, n. 1, p. 110-125, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/8641846/0>. Acesso em: 11 abr. 2018.

SANTOS, R. F. *A proteção do patrimônio bibliográfico no Brasil: um estudo de caso em cidade histórica*. 2015. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-AAANEJV/disserta__o__renata_ferreira.pdf?sequence=1. Acesso em: 25 maio 2018.

VIAPIANA, L. T. *Economia do crime*. AGE: Porto Alegre, 2006.